TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO CRIMINAL (417) 8009802-53.2022.8.05.0274 COMARCA DE ORIGEM: VITÓRIA DA CONQUISTA PROCESSO DE 1.º GRAU: 8009802-53.2022.8.05.0274 APELANTE: ALMILSON JOSE DOS SANTOS ADVOGADOS: FERNANDO LUCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA; GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTOR: GUSTAVO EMANUEL MUNIZ PROCURADORA DE JUSTIÇA: TÂNIA REGINA OLIVEIRA CAMPOS RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROVA ILÍCITA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. TESTEMUNHAS POLICIAIS. DEPOIMENTOS VÁLIDOS. DOSIMETRIA. CORREÇÃO DO CÁLCULO. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. APLICABILIDADE DA FRAÇÃO DE 1/8 (UM OITAVO) SOBRE O INTERVALO DE PENA IN ABSTRACTO. INVIÁVEL. CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE JUSTIFICADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. Não há que se falar em ilicitude da prova decorrente da violação do domicílio, quando demonstrado nos autos que a ação policial se pautou em justa causa e em indícios concretos aptos a justificar o acesso dos agentes estatais à residência do agente. Diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva, pelas provas produzidas na instrução do feito, impõe-se a manutenção da condenação. É válido o testemunho prestado pelos agentes do Estado, quando coerentes e harmônicos entre si, e ausente qualquer evidência de mácula em seus depoimentos. A quantidade e natureza da droga apreendida são consideradas circunstâncias judiciais preponderantes, à luz do art. 42, da Lei n° . 11.343/2006, o que justifica maior exasperação da pena-base. Inexiste razão em permitir que o réu, encarcerado durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando corroborados os motivos segregadores. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal nº 8009802-53.2022.8.05.0274, da comarca de Vitória da Conquista, em que figura como apelante Almilson José dos Santos e como apelado o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 APELAÇÃO CRIMINAL (417) 8009802-53.2022.8.05.0274) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improvido. Unânime. Salvador, 7 de Março de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório constante da sentença id. 54796019, prolatada pelo Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da comarca de Vitória da Conquista, acrescentando que, findada a instrução processual, o Juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o réu Almilson José dos Santos, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, aplicando a pena definitiva de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação (id. 54796027), com razões no id. 54796042, pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade das provas obtidas mediante violação de domicílio. No mérito, requer a absolvição do

Apelante, ao argumento de que não há prova segura de que a droga apreendida em seu poder, na abordagem em via pública — uma trouxa de cocaína - era destinada à traficância. Subsidiariamente, pede o redimensionamento da pena-base, a fim de considerar a fração de 1/8 (um oitavo) para a circunstância judicial valorada em desfavor do Apelante e, por fim, a revogação da prisão preventiva. Em sede de contrarrazões (id. 54796045), o Ministério Público pugnou que seja conhecido e negado provimento ao apelo interposto. A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, a fim de que seja redimensionada a pena-base. (id. 51252779) É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12) (APELAÇÃO CRIMINAL (417) 8009802-53.2022.8.05.0274) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de apelação interposta contra a sentença que condenou o réu Almilson José dos Santos como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço o apelo. Narra a denúncia que, no dia 18 de julho de 2022, por volta das 23h30min, em via pública, na Travessa Recife, Bairro Brasil, Vitória da Conquista/BA, o denunciado trazia consigo, dentro do bolso de sua calça, 01 (uma) trouxinha da substância análoga à "cocaína", para fins de comércio, sem que tivesse autorização legal ou regulamentar, além da quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em espécie. Consta que policiais militares integrantes do Esquadrão Falção realizavam ronda de rotina na localidade, quando avistaram um indivíduo que, ao notar a presença da viatura, retirou algo do bolso da calça e o dispensou no chão, circunstância que motivou a abordagem. Realizada a busca pessoal, foi encontrado no bolso do acusado, a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em dinheiro e, na oportunidade, constataram que o material dispensado se tratava de uma trouxinha de substância análoga a cocaína. Seguindo a diligência, após informações colhidas com o próprio acusado, os policiais seguiram até o Condomínio Vila Sul, logrando encontrar 02 (duas) caixas contendo alguns tabletes da substância análoga à "maconha". Ato contínuo, o denunciado informou que em seu apartamento, situado na Avenida Contorno Guanabara, Residencial Stela Maris, nº 605, Torre Briza, Bairro Boa Vista, haveria mais droga. A fim de averiguar a citada informação, os militares dirigiram-se até o local indicado, logrando encontrar, no estacionamento, dentro do veículo VW/Amarok, placa OZU1G09, mais 13 (treze) caixas com vários tabletes da substância análoga à "maconha", totalizando 496 (quatrocentos e noventa e seis) tabletes e 09 (nove) pedaços prensados, com peso total de 394.080g (trezentos e oitenta e quatro mil e oitenta gramas), substâncias essas que eram guardadas pelo denunciado, iqualmente sem autorização legal ou regulamentar. Ademais, nas buscas realizadas no imóvel do acusado, foram localizados a quantia de R\$ 2.256,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais), provenientes do comércio ilícito da droga, balança de precisão, além de outros 09 (nove) tabletes da substância semelhante à "cocaína", que, somados à trouxinha apreendida por ocasião do flagrante, totalizou 9.608,22g (nove mil seiscentos e oito gramas e vinte e duas centigramas). Processado e julgado, o Apelante foi condenado à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Em sede preliminar, a Defesa sustenta a ilicitude das provas em decorrência da suposta violação de domicílio, pugnando pela absolvição do

Apelante. Defende que não havia droga na residência ou no veículo do Apelante e que ele não autorizou o acesso da guarnição ao apartamento, nem ao carro que se encontrava na vaga de estacionamento do condomínio. O contexto fático narrado nos autos demonstra, inequivocamente, a circunstância antecedente concreta de flagrante delito, o que ensejou a atuação policial, culminando com a prisão do acusado e apreensão das drogas. Vejamos. As testemunhas do juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afirmaram, conforme indicam os seguintes resumos sentenciais, em consonância com as gravações disponíveis no PJe mídias: [...] a gente fez a abordagem inicialmente no Bairro Brasil, onde o acusado dispensou uma quantidade; foi encontrada uma quantidade em dinheiro com ele; o acusado tinha umas caixas nos fundos do Vila Sul; depois o acusado falou sobre as caixas do apartamento, sendo que uma parte estava numa Amarok; estavam em rondas em razão das informações do comércio de drogas no local; quando a quarnição estava em movimento no Bairro Brasil foi visualizado o acusado dispensando uma quantidade de droga, não recordando qual o tipo de droga, quando então foi realizada a abordagem; que tal fato e as informações que já possuíam sobre o comércio de droga no local motivaram a abordagem; confirma que a localidade já era objeto de uma atuação mais cotidiana e corrigueira da polícia, dado que era uma região que ocorria o comércio ilícito de drogas; (...) confirma que o acusado mencionou que havia uma outra quantidade de droga no Vila Sul; no momento da abordagem, quando conversaram e indagaram ao acusado...conseguimos chegar a esta informação; não recorda qual era a substância encontrada no segundo local, mas era uma quantidade considerável; era um local escondido; o segundo local foi encontrado por meio das informações prestadas pelo acusado; não recorda se o acusado mencionou o motivo pelo qual estava com a porção de droga naquele local; confirma que foi a partir do segundo local (Vila Sul) que o acusado indicou um outro local onde existia uma outra quantidade de droga; o acusado indicou o imóvel num condomínio...inclusive a Amarok era do acusado; a Amarok estava na garagem do condomínio; encontramos diversas caixas na carroceria da Amarok; não recorda se havia drogas somente na carroceria da Amarok; (...) não recorda se o entorpecente foi encontrado de imediato no apartamento ou se houve um retorno posterior para buscar a droga não localizada num primeiro momento; não recorda da quantidade de droga e de quantos tabletes foram apreendidos; recorda que no apartamento haviam umas sacolas e não existiam caixas; não conhecia o acusado de situação anterior; não sabe dizer se alguém da guarnição conhecia o acusado; não recorda que o acusado tenha tentando evadir ou que tenha sido necessário o emprego de força; sabe que foi apreendida uma quantia em dinheiro, não sabendo precisar quanto; foi apreendida quantia em dinheiro, balança de precisão, caixas e sacolas; não sabe especificar o valor e a quantidade de drogas; não recorda quem participou da primeira abordagem; (...) confirma que o acusado foi detido com uma pequena porção de droga; fui nos dois condomínios; o acusado acompanhou a guarnição no Vila Sul; (...) no Vila Sul a droga foi encontrada no matagal...no fundo do Vila Sul; o condomínio tem o espaço grande...tem o Atacadão...no fundo fica o condomínio...foi no espaço entre os dois; depois foi uma guarnição até a casa do acusado; fui na casa do acusado com uma chave; o acusado permaneceu dentro do carro; (...) eu fui na Amarok e encontrei a substância dentro do carro também; eu fui na casa dele no condomínio; não recorda se chegou a subir até o apartamento do acusado; não sabe se chegou a ir até o condomínio por duas vezes, visto que não se lembra; sabe dizer que encontrou entorpecentes dentro do carro; acredita

que foram aprendidos 400kg de entorpecentes, não sabendo precisar a quantidade exata; não recorda a quantidade de droga que foi jogada no chão; confirma que a partir da apreensão de 02 trouxinhas foram apreendidas o restante da droga; (...) não recorda que o outro policial a ser ouvido tenha participado da primeira abordagem; somente o depoente e o outro policial foram ouvidos; o acusado não estava presente durante a diligência que ocorreu no condomínio Stela Maris, posto que estava custodiado, não sabendo precisar se ele já estava no Disep; que as ações ocorreram ao mesmo tempo; o acusado entregou a chave da casa para a quarnição; pegou a chave e mostrou para o síndico e o pessoal; ele me disponibilizou e não teve arrombamento no carro e no apartamento; eu tive que pesar a quantidade de droga, não se recordando o local e o percurso realizado; durante a diligência acessaram o local da primeira abordagem, o Vila Sul e o condomínio; não fizeram registros audiovisuais da operação. (SD/PM Maycon Rafael Santos Brandão). [...] recorda que estavam em rondas pelo Bairro Brasil e entrevistamos o acusado; ao perceber a viatura policial, o acusado jogou algo ao solo; percebemos que era uma substância de cor branca e realizamos a abordagem (...) ao ser perguntado, o acusado informou que haveria uma outra quantidade de droga; acredita que o acusado tinha o receio de ser preso e deixar a droga escondida próxima ao Atacadão, num conjunto habitacional do qual não recorda o nome; foram ao local e constaram a veracidade das informações; (...) visualizou o momento em que o acusado dispensou a droga, posto que estava à frente; confirma que fez parte da primeira guarnição que chegou e abordou o acusado; que o local onde o acusado dispensou a droga não é conhecido como uma localidade onde é costumeiro acontecer crimes de tráfico de entorpecentes; (...) confirma que o fato de o acusado ter dispensado a droga no chão foi o que levou a quarnição a realizar a abordagem inicial; não se recorda, mas acha que foi encontrada com o acusado na primeira abordagem apenas o entorpecente jogado no chão; (...) depois que pegaram a droga próximo ao atacadão, o acusado surtou e quis fugir, razão pela qual o seguraram e usaram algemas; a droga foi encontrada no Vila Sul por meio da informação passada pelo acusado e a guarnição não detinha informação anterior; o próprio acusado mostrou o local; o acusado estava na viatura durante a diligência no Vila Sul, tendo apontado o local; sabe que no Vila Sul não foi encontrada pouca coisa, não recordando exatamente a quantidade e o tipo de droga; posteriormente ao Vila Sul se dirigiram a outro endereço também fornecido pelo acusado; a preocupação do acusado era ser preso e deixar a droga em vários lugares e alguém achar, visto que depois teria que prestar conta; a droga no Vila Sul estava num matagal próximo ao Atacadão e no fundo desse condomínio; (...) o acusado passou as características do terceiro endereco onde estaria o veículo; a quarnição foi ao local e encontrou entorpecentes dentro do veículo; confirma que o acusado pediu para não seguir até o condomínio e solicitou que os policiais preservassem a sua imagem; (...) não conhecia o acusado anteriormente; não recorda quanto tempo durou toda a diligência; que visualizou o acusado jogando a droga; o acusado estava parado numa calçada e esperando para entregar a droga; eu estava fardado; o acusado avistou a guarnição...tomou aquele susto e jogou a droga; a droga estava no bolso; não recorda a quantidade de droga, mas deu para perceber que era uma substância branca; a partir da primeira abordagem o acusado indicou outros lugares; (...) confirma que se deslocaram até o Vila Sul, onde encontraram a droga numa caixa que estava no mato; a droga estava entre o Atacadão e o Vila Sul; confirma que no Vila Sul foi apreendida uma grande quantidade de

droga, não recordando o tipo de droga; do Vila Sul o acusado forneceu novas informações; (...) não recorda se foram em outros locais além do Vila Sul e do condomínio; não recorda de ter ido ao bairro Kadija ou Conveima; não recorda o horário em que o acusado foi apresentado no Disep; confirma que não participou da quarnição que se deslocou até o condomínio Stela Maris, visto que ficou no Vila Sul; (...) aproximadamente 08 (oito) policiais participaram da diligência; não sabe dizer quantos policiais entraram no apartamento e no condomínio; não recorda quantos policiais foram até o condomínio; não recorda se seu colega Maycon foi até o condomínio.(...) confirma que o acusado voluntariamente forneceu as informações e autorizou a entrada no condomínio; o receio do acusado era ser preso e a droga ficar espalhada pela cidade; ele preferia que a polícia apresentasse...; não recorda de terem feito registro audiovisual da diligência; confirma que não fez nenhum registro. (SD/PM Ronaldo Barros Lima). Verifica-se que os depoimentos judiciais dos agentes do Estado responsáveis pela diligência são coerentes em pontos essenciais da ocorrência: que o Apelante foi abordado em via pública; que a abordagem inicial se deu em virtude de o acusado ter dispensado um material, ao avistar a quarnição; que o material dispensado era droga; que não conheciam o acusado de abordagens anteriores e que ele próprio apontou os outros locais onde haveria droga escondida; que o Apelante autorizou o acesso ao veículo estacionado na vaga de estacionamento do condomínio e ao domicílio: que, embora não se recordassem a quantidade exata nem o tipo de droga, ressaltaram que foi apreendida grande quantidade. E, pequenas divergências podem ocorrer, sobretudo em razão das inúmeras diligências que participam diuturnamente, sem que desnature a validade dos seus depoimentos. Na etapa preliminar, o apelante Almilson José dos Santos exerceu o direito constitucional ao silêncio. Em juízo, contudo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negou os fatos contra ele imputados, aduzindo que a droga não lhe pertencia, mas sim, a um suposto traficante de guem iria comprar maconha para uso próprio, guando foi abordado; e, ainda, que foi torturado e que não autorizou o acesso da guarnição ao seu imóvel. Disse que: "[...] os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros; que no dia foi abordado por policiais militares às 17h, atrás da Praça do Cajá, não sabendo informar o nome da rua...comigo constava R\$ 3.854,00 (três mil oitocentos e cinquenta e quatro reais) em dinheiro e uma trouxinha de cocaína para consumo, a qual sobrou do final de semana...aproximadamente de três a cinco gramas; a trouxinha foi encontrada no bolso da calça; o policial colocou a mão no meu bolso e tirou; no momento do fato estava sozinho no UBER; havia acabado de descer do UBER...estava encostado no UBER esperando o rapaz trazer 50g de maconha, divididos em dois pedaços de 25g...era para consumo próprio...; não conhece o condomínio Vila Sul; eles me levaram para o fundo do Atacadão para me torturar e abrir a senha do telefone; eu fiquei com receio de abrir a senha do telefone, visto que mantinha o contato com o rapaz para que entregasse a maconha naquele local...eu fiquei com receio de abrir a senha e prejudicar o rapaz; como eu sabia que aquelas 3g não iriam me prejudicar tanto, acabei falando "vou abrir"; após indagado, falou para os policiais que o dinheiro encontrado seria depositado no Bradesco para cobrir os pneus de um caminhão; ... informou que a droga seria para consumo próprio e para uso do seu motorista; que o policial então disse "A gente não quer conversa! A gente sabe que você estava indo comprar droga! Você ia comprar na mão de quem?", ao que respondeu que se a guarnição esperasse um pouco o vendedor iria chegar; os policiais não

aquardaram e chamaram uma viatura, salvo engano a 027.; na primeira abordagem foi abordado pelo policial branco ouvido por último e o outro que saiu; quando viu foi abordado por eles...ai chamaram a viatura 027...enquanto isso já tinham dois policiais à paisana comigo, os quais estavam num gol branco...começaram a me espancar; ...; o policial que depôs por último solicitou a senha do telefone, ao que respondeu que não podia fornecer, pois possuía coisas íntimas e do meu pessoal, oportunidade em que recebeu um soco na cara e lhe disseram "Então vamos dar uma volta com ele"; que perguntou se não iriam levá-lo ao Disep, ao que respondeu que iriam dar uma volta e que somente iriam para o Disep quando quisessem; foi levado para o fundo do Atacadão e chegou ao local por volta das 18:00hs...e sofreu tortura para que eu abrisse a senha do telefone; sofreu choque, afogamento, ameaça de pistola na minha cabeça e dentro da minha boca, inclusive dois brackets do seu aparelho soltaram; trincaram sua costela e ao chegar no presídio a enfermeira constatou tal fato; eles queriam que eu abrisse a senha do aparelho; que sua costela foi trincada por meio de chutes e pancadas; inclusive o próprio médico ao fazer o exame de corpo de delito, percebeu que eu estava com muitos hematomas roxos; o médico levantou sua camisa e disse "Você está cheio de hematomas, mas é normal em abordagem!"; que tal informação não foi constada no laudo...constou a agressão, porém não colocou no laudo, pois disse que era normal; que não é verdadeiro o fato envolvendo a caminhonete Amarok; conhece o veículo, pois pertence a Conquista Autopeças...tinha passado o final de semana com o referido veículo para testar e depois comprar...como já tinha comprado carro na mão do pessoal, eu tinha pegado o carro no sábado para testar; confirma que ficou com o carro no final de semana...dei o meu e figuei com o deles; a droga encontrada na Amarok não era minha e não havia droga no carro; a droga foi encontrada da seguinte forma: quando eu fui buscar as 50g de maconha, o rapaz me mandou uma localização no meu aparelho; aproximadamente umas 15h eu chamei um UBER; eu saí com a chave do carro no bolso e a chave do meu apartamento, posto que iria passar no local onde pegaria a droga, depois iria passar na loja dele e deixar a chave do carro e pegar o meu carro; ele estava saindo do local para guardar, guando então lhe disse "deixa na minha garagem mesmo", referindo-se à Amarok; o carro estava na minha garagem, todavia, não estava rodando em virtude de pertencer à loja...peguei o carro para mexer e deixar na minha garagem; saí com ele de Uber para deixar a chave e pegar o meu carro...o meu carro estava na loja dele...uma picape Strada; falei que ia levar a chave do carro para o rapaz...vou aproveitar e vou levar e na volta pego o meu e coloco na garagem da vizinha que estava vazia; a caminhonete dele iria continuar na minha garagem; ele estava sem vaga na loja; o dono não quis levar a Amarok pois já estavam fazendo negócio e provavelmente ficaria com o carro; o carro era financiado; daria sua picape Strada e assumiria a dívida; não tinha droga dentro do carro; acredita que a droga foi encontrada na localização que o rapaz havia me mandado; depois de muita tortura o policial à paisana lhe disse "rapaz, você tá apanhando por besteira. A gente sabe que você tinha contato com o rapaz"; como no meu aparelho tinha a localização e eles foram na localização do aparelho; eu liberei o acesso ao aparelho para os policiais depois de muita tortura; não haviam drogas no carro e no meu apartamento; fui ter conhecimento da droga no Disep; não sabe dizer o motivo pelo qual os policiais não prenderam o rapaz que me enviou a localização; os policiais não me conheciam...nunca tive divergências com a justiça ou com policiais; o meu apartamento fica no Stella Maris, onde estava residindo

na data do fato; não haviam drogas no apartamento; a chave da Amarok estava no meu bolso; os policiais pegaram no meu bolso a chave da Amarok, do apartamento e R\$ 3.854,00 (três mil oitocentos e cinquenta e quatro reais); o dinheiro estava todo comigo; não havia dinheiro no apartamento ou na Amarok; estava negociando a compra do carro com o gerente da loja que se chama Jorge Luiz; não foi conduzido pelo UBER com Jorge Luiz; deixou a Amarok no lugar e chamei o UBER...embarquei na frente do condomínio; não havia ninguém comigo no UBER...somente eu e o motorista; quando chequei nas proximidades do Posto V8, da Juracy Magalhães, eu mandei a mensagem para o rapaz que estava indo até ele, quando então ele me disse "Não vai na localização não. Vem aqui no Bairro Brasil"; (...) mandei o UBER mudar o percurso; meu objetivo com o UBER era passar no local e pegar 50g de maconha, subir no bairro Brasil e depositar R\$3000,00 (três mil reais) na minha conta e depois passar na loja da Conquista Auto Peças, deixar a chave da Amarok e pegar a Strada...esperar a resposta do negócio...se iria ter ou não; ...; estava esperando uma resposta, caso não fosse ficar com o carro iria lavar no dia seguinte e entregar: não levou a Amarok pois estava esperando uma resposta dele; caso fosse ficar com a Amarok não precisaria tirá-la da garagem...levava a Strada, fazia a revisão, vinha no Detran...ia ficar com a Amarok; minha picape estava na loja dele e a deixei na loja no sábado ao meio dia; deixei a chave da picape Strada na loja; eu estava com a chave da Amarok; a chave da Amarok estava comigo e levei para devolver na loja: iria devolver a chave da Amarok e deixar a Amarok na garagem até eles irem buscar; devolveu somente a chave porque não existia vaga na loja para a Amarok; eu tenho a minha chave e não iria ficar com a chave dele...não iria ficar rodando com o carro até fechar negócio; foi abordado entre 17h e 17:30h; já havia avisado o gerente que deixaria a chave no local; havia falado algumas horas antes que passaria no final da tarde; confirma que foi encontrada apenas a trouxinha de cocaína e que o restante da droga não me pertence; depois de tudo, quando eles me tiraram do fundo do Atacadão, a polícia passou numa localização no bairro Kadija; passaram numa rua e permaneceram aproximadamente 40 minutos dentro de uma casa; inclusive neste momento a Amarok estava parada no fundo da viatura; a falção estava parada do outro lado da rua com duas motos e a Amarok estava parada no fundo da viatura; não sabe o horário certo em que passou com a Amarok na referida casa, visto que já haviam pegado o seu relógio, inclusive não me devolveram...mas acredita que eram entre 20:30h e 21h; do Kadija já foram direto para o Disep; saíram pela Avenida Brasília e fizemos o retorno depois da rodoviária; no momento em que passaram pelo Kadija eu estava dentro do camburão; eu consegui visualizar porque eles deixaram a lanterna acesa quando pararam a caminhonete; eu vi a caminhonete parada entre os números da caraterização da viatura...consegui ver a caminhonete na traseira da viatura; não sabe especificar exatamente a rua onde a caminhonete estava, mas por conta dos outdoors de comércio verificou que era o Kadija, uma vez que conhece a cidade; pelo que sabe o mercado Aliança só existe no Kadija; viu o outdoor do mercado Aliança e o Esaú Matos; conseguiu verificar que passaram pelo Esaú Matos; conseguiu visualizar por uma falha que existe entre os números da viatura...no vidro; o local do Kadija era o mesmo local da localização onde eu iria buscar a maconha...eu tenho certeza que sim; acho que era o mesmo local onde eu iria buscar a maconha: o local de onde tinham mandado a localização era o Kadija...de onde eu havia recebido a localização; quando cliquei no link estava dando sentido Kadija; quando chequei no posto V8 o

rapaz já mudou de lugar...não era mais Kadija...na hora ele mudou; quando estava indo...chequei no cruzamento da Juracy...mandei uma mensagem dizendo que já estava indo; o rapaz então informou que não era mais para seguir até a localização enviada, e sim para o bairro Brasil, onde deveria aguardar atrás da praça do Cajá; quando fui abordado estava escorado com os dois cotovelos no teto, era um Fiat Uno...e já mandando uma mensagem para o rapaz que havia chegado; quando eu levantei minha cabeça eu me deparei dois policiais me abordando; o rapaz já havia mandado a mensagem mudando a localização; eu estava avisando que havia chegado no segundo lugar marcado; o primeiro local informado era o Kadija...quando estava passando na Juracy, no posto V8, eu mandei mensagem para ele dizendo que estava indo; fui abordado na praça do Cajá e tal local não era Kadija...já tinha mudado o local; quando saí de casa a localização indicada era no bairro Kadija...a primeira localização...quando chequei no cruzamento da Juracy, no posto V8, eu mandei uma mensagem para ele informando que eu já estava a caminho no UBER para buscar 50g de maconha; o rapaz disse que não era mais para seguir até o local indicado e que deveria seguir para atrás da praça do Cajá; eu falei para o UBER mudar o percurso e disse "lá eu acerto a diferença com você"; o UBER mudou o percurso e subimos a BR, próximo à academia...pegamos a Av. Alagoas e subiu para a praça do Cajá; na praça do Cajá eu já estava informando que havia chegado; já tive uma passagem em 2011 por Tráfico...já fui julgado e não sei explicar qual foi a minha sentenca: foi para audiência e fui ouvido e em pouco tempo consegui a liberdade;...; convivo com uma pessoa e possuo filhos que não moram comigo; eu pago pensão; a abordagem na Praça do Cajá foi direcionada para mim; eu estava apoiado no carro com os cotovelos em cima do UBER,...avisando o rapaz que havia chegado...dando pressa nele... e dizendo venha até o local que eu te marquei, que estou aqui esperando; já deparei com eles colocando a arma em mim e falando 'perdeu'; coloquei as mãos para cima e não tive reação nenhuma; pequei o telefone e coloquei em cima do UBER e me afastei...coloquei as mãos para cima...ele veio e me revistou...colocou a mão no meu bolso e achou a trouxinha de cocaína; era aproximadamente 5g e sobrou do que eu tinha usado no fim de semana; ele jogou no chão e pegou o dinheiro no meu bolso, sendo R\$ 3.854,00 (três mil oitocentos e cinquenta e quatro reais); três mil estava num pacote e oitocentos e cinquenta e quatro reais separados; os três mil era para serem depositados...ele pegou e jogou no chão...me revistou e não achou nada além daquilo...pegou a chave do carro e do apartamento e chamou outra viatura; pediram para eu abrir a senha do celular, não abri; me conduziram e fizeram o flagrante; uma outra quarnição foi até a minha residência; acredita que o UBER levou a quarnição até a minha residência; não concedi permissão para irem até a minha residência; não informei qual era o andar e onde estava a Amarok; tem certeza que foi o UBER quem conduziu; a polícia não pode saber onde eu moro, o andar onde estou...o condomínio onde eu estou; eles devem ter pegado o telefone do UBER...como lá tem o meu cadastro, conta bancária, cadastro de UBER...de aplicativo de alimentos...está tudo lá...pegou e olhou...foram pelo aplicativo; não chegou a ir até o Vila Sul; eles entraram comigo no fundo do Atacadão...passou o atacadão...fizeram o retorno em frente ao posto de gasolina, cruzaram a BR e entraram na quina do muro do Atacadão;...quando a gente entrou eles me tiraram da viatura me socando...uns davam murros e chutes...querendo que eu abrisse a senha do aparelho; eles achavam que eu tinha relação com o pessoal do bairro Brasil; ele falou "Você está apanhando por besteira"; então perguntei ao policial à paisana o motivo

pelo qual eu estava apanhando por besteira, vez que não devia nada e não tinha nada além da droga encontrada no meu bolso; eles diziam "Eu sei que você relação com o pessoal do bairro Brasil. Eu vou te mostrar"; pegou o telefone do rapaz e ligou para o meu...o meu chamou...ligou e o meu chamou; foi quando eu então pensei "Já que ele mesmo não está se preservando, eu também não vou preservar"; peguei e entreguei a senha do aparelho; chamaram a outra quarnição após terem acesso ao aparelho para me conduzirem; saíram comigo do Atacadão e subiram a BR...e retornaram sentido a rodoviária; quando passaram pela garagem da Novo Horizonte, entraram à direita; conseguiu ver alguns outdoors de comércio; confirma que neste momento pararam e a Amarok parou logo atrás; acho que esse era o endereço onde a droga estava; estava sem o seu relógio no momento, mas credita que ficaram no referido lugar aproximadamente quarenta minutos; escutei barulho na residência e crianças chorando; além de mim ninguém foi conduzido; saiu do local e foi conduzido para o DISEP; fizeram o retorno e subiram a Frei Benjamim...passaram pelo retorno do colégio militar...saíram no Posto São Jorge, fizeram o retorno na Rodoviária, e seguiram para o DISEP; viu que durante o percurso a Amarok estava atrás; chegou no DISEP depois das 22h...viu a droga somente no DISEP; não cheguei a ir até o meu apartamento; não me chamaram para que eu fosse até o apartamento...o intuito deles era que eu desse a senha do aparelho. (Trecho transcrito da sentença, em consonância com a audiência videogravada disponível no PJe mídias) Em que pese a negativa de autoria. a versão apresentada pelo Apelante em seu interrogatório judicial é isolada nos autos. Alegou ter sido abordado em via pública, quando ainda estava na companhia do motorista do UBER que o teria levado até aquele local, mas não arrolou o suposto condutor como testemunha, até mesmo para confirmar a sua versão de que teria sido o citado motorista o responsável por indicar o seu endereço aos policiais; também aduziu que a droga não lhe pertencia, mas a um suposto traficante com quem teria feito contato momentos antes, a fim de adquirir maconha para uso próprio; alegou que a guarnição teria encontrado a droga com esse suposto traficante a partir da localização GPS passada por ele ao Apelante, quando estavam combinando o lugar onde o acusado buscaria o entorpecente. Ocorre que o próprio Apelante narra em juízo que os policiais que o abordaram, teriam ligado para o Apelante, do telefone do suposto traficante, momento em que o seu aparelho tocou; disse, em juízo, que: "pegou o telefone do rapaz e ligou para o meu...o meu chamou...ligou e o meu chamou; foi quando eu então pensei: 'Já que ele mesmo não está se preservando, eu também não vou preservar'; peguei e entreguei a senha do aparelho" (24min11seg a 24min31seg). Ora, se até esse momento o Apelante não havia disponibilizado a senha do celular aos policiais, como eles saberiam que o acusado estaria em contato com um traficante em específico, e mais, como teriam encontrado esse traficante, apreendido o seu celular e ligado para o acusado? Observe—se que esse suposto traficante seguer foi conduzido, muito menos mencionado nos relatos dos milicianos. Note-se, também, que os policiais, quando ouvidos, não afirmaram ter tido acesso ao telefone celular do Apelante e este, por seu turno, não comprovou nos autos a narrativa apresentada em juízo. E, como bem ponderou o Juízo Sentenciante, não é crível a versão do Apelante de que os policiais falsearam a apreensão da droga, apreendendo grande quantidade de entorpecentes com terceiro apenas para incriminar o acusado que seria mero usuário. Por outro lado, o depoimento dos policiais militares evidencia, em uníssono, que o Apelante indicou que guardava material entorpecente no matagal, nos fundos do

condomínio Vila Sul e em seu endereço residencial, no condomínio Stela Mares, informação cuja veracidade foi confirmada pelos milicianos, nas diligências empregadas. Pois bem. O art. 5º, XI, da CF/88 estabelece que a residência é asilo inviolável, de modo a atribuir-lhe contorno de direito fundamental vinculado à proteção da vida privada e o direito à intimidade. Ao mesmo tempo, prevê as exceções, quais sejam: a) se o morador consentir; b) em flagrante delito; c) em caso de desastre; d) para prestar socorro; e) durante o dia, por determinação judicial. Assim, em qualquer outra situação é vedado ao agente público, sem o consentimento do morador, ingressar em sua residência, sob pena de no campo processual, serem consideradas ilícitas as provas obtidas. Não se pode ignorar, também, que o crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, traz em seu núcleo condutas permanentes, tais como a de ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, expor à venda, dentre outras. Assim, a conduta delitiva protrai-se no tempo, de modo que o agente se encontra em flagrante delito enquanto não cessar a conduta, razão pela qual prescinde de autorização judicial para ingresso em domicílio, inclusive, a qualquer horário, desde que presente a justa causa para relativização desta garantia constitucional. Nesse sentido, a jurisprudência da Corte Superior, em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte: "(...) 1. 0 Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJe 8/10/2010). 2. Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. 3. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. O crime de tráfico de drogas atribuído ao ora agravante possui natureza permanente. Tal fato torna legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AREsp n. 2.305.724/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 26/9/2023.) O art. 240 do Código de Processo Penal dispõe que: "Art. 240.A busca será domiciliar ou pessoal. § 1º - Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; (...)" Não se desconhece, de igual modo, a evolução da temática nos Tribunais Superiores, em especial na Corte Superior, que tem adotado diretrizes acerca da validade de incursões policiais que impliquem violação de domicílio, propondo "nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais" (STJ, HC 598.051/SP, da Sexta Turma. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, j. 02/03/2021, DJe 15/03/2021, RSTJ vol. 261 p. 1043). Todavia, em que pese

tenha reconhecido a violação do domicílio no aludido julgado pelas razões fáticas ali expostas, o relator, Ministro Schietti, consignou a possibilidade de mitigação da inviolabilidade do domicílio, quando as circunstâncias que antecederem a diligência evidenciarem, de modo inequívoco, as fundadas razões, aptas a autorizarem a busca domiciliar, sem mandado judicial, em consonância com o Tema 280 fixado no âmbito do Pretório Excelso, em sede de repercussão geral: "(...) 2. 0 ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência — cuja urgência em sua cessação demande ação imediata — é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado. 4. As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude "suspeita", ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente. (...)". No mesmo sentido: STF, HC 232283 AgR, da Primeira Turma. Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09/10/2023; DJe 19/10/2023; STF, HC 219607 AgR, da Segunda Turma. Rel. Ministro Nunes Marques, j. 14/11/2022, DJe 23/11/2022; STJ, AgRg no HC 798508/SP, da Quinta Turma. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 28/08/2023; DJe 30/08/2023. Na hipótese dos autos, a ação policial efetivada no imóvel e no veículo estacionado na vaga de garagem, se pautou em justa causa, informação e indícios concretos, aptos a justificarem o acesso extraordinário ao domicílio e ao aludido veículo. E, embora não haja demonstração inequívoca de autorização de acesso pelo proprietário ou morador, o cenário apresentado in folio fundamenta a legalidade do ato, da prisão em flagrante e da prova colhida, sobretudo porque tanto os policiais quanto o Apelante afirmaram não se conhecerem, e os milicianos não poderiam ter acesso aos locais onde as drogas estavam, inclusive ao endereço do réu e ao veículo — cuja documentação estava em nome de terceiro, pessoa jurídica — sem que o próprio acusado os indicasse à quarnição. Repita-se, a circunstância que motivou o acesso ao imóvel e ao veículo estacionado na garagem, foi o fato de o Apelante ter sido abordado, em via pública, após dispensar pequena quantidade de droga e, ato contínuo, ter informado aos agentes estatais a existência de outros materiais entorpecentes escamoteados em um matagal, nos fundos do condomínio Vila Sul e em seu endereço, no condomínio Stela Mares, tanto no

imóvel quanto no veículo, situação narrada pelos policiais militares responsáveis pela diligência, tanto em sede policial quanto em Juízo. A prova material colacionada aos autos - sobretudo registros de imagens do condomínio - demonstra que os policiais entraram no condomínio, fizeram vistoria no veículo e acessaram o elevador, retornando com uma sacola. As imagens sincronizadas para o PJe Mídias evidenciam que a viatura adentrou o condomínio às 18h05min, se dirigiu à vaga de estacionamento onde estava o veículo Amarok, seguindo com a vistoria do carro, diligência que durou pouco menos de trinta minutos. Às 18h33min, a viatura sai do estacionamento e às 18h36min, policiais saem com a picape Amarok. Também restou evidenciado que às 18h12min, dois policiais acessam o elevador e retornam para o estacionamento às 18h20min, levando uma sacola em mãos. Embora as imagens não identifiquem os entorpecentes apreendidos, a dinâmica da ocorrência se coaduna com os depoimentos dos policiais, evidenciando que havia drogas no veículo e no apartamento do Apelante. Analisado todo o acervo probatório produzido nos autos e a situação fática apresentada, o Magistrado primevo, exercendo o seu livre convencimento motivado, entendeu pela responsabilidade penal do acusado. "(...) A versão do acusado de que os policiais foram ao local onde a droga estava sendo custodiada por outro traficante, pegado 394 kg de maconha e mais de 9kg de cocaína apenas para incriminá-lo, sem que prendessem quem estava com as drogas, não é crível. Não merece credibilidade alguma essa versão, uma vez que não faria sentido que os policiais, sem que tivessem motivo pessoal para prejudicar o acusado, apreendessem as vultosas quantidades de maconha e cocaína com terceira pessoa e deixassem esse traficante livre, apenas para prejudicar um usuário, segundo o acusado, encontrado com apenas 03 gramas de cocaína. Com a quantidade apreendida, caso fosse intenção dos policiais forjarem a apreensão, daria para falsear prisão em flagrante de imenso número de usuários. Não haveria necessidade de imputar a posse de tanta droga ao acusado. O acusado alegou ter informado aos policiais que o suposto traficante estaria se dirigindo para o local da abordagem, mesmo assim, disse não ter permitido o acesso ao seu aparelho celular porque pretendia proteger o "rapaz", não queria prejudicá-lo, fazendo, entretanto, quando levado ao local que fica atrás do Atacadão. Interessante que a informação de que o traficante estava indo ao local, era suficiente para que fosse preso, sendo desnecessária a localização via satélite que estava no aparelho celular do acusado. Outro fato que chamou atenção, consiste na alegação do acusado de não ter informado aos policiais sobre o veículo Amarok e sobre o seu endereço, mas que, segundo o acusado, o motorista do Uber poderia ter passado essa informação. Ocorre que o veículo estava registrado em nome de terceiro, e essa informação onde o veículo estava somente poderia ter sido passada pelo acusado. Esse ponto merece outra reflexão. Como o veículo do acusado estava na garagem do vendedor e a Amarok estava na garagem do condomínio em que o acusado residia, não faz sentido ele ter saído de Uber e levado apenas a chave da Amarok para entregar ao vendedor. A história de que ia levar apenas as chaves para o vendedor não é convincente. Esses elementos levam a crer que o veículo Amarok continha mercadoria valiosa, a ponto de o acusado não expô-la pelas ruas da cidade, mantendo-a guardada em local seguro enquanto realizava outras operações. E isso se revela verdadeiro porquanto dentro desse veículo foi encontrada grande quantidade de droga. Por outro lado, não há nos autos elementos que indicassem que os policiais falsearam a apreensão das drogas, sobretudo apreendendo em poder de terceiro para fim exclusivo de prejudicar o acusado. (...) Não havendo elementos que

desqualifiquem os depoimentos dos policiais militares que participaram da apreensão da droga em poder do acusado, as declarações apresentadas por eles devem ser recepcionadas como prova idônea. A versão dos policiais apresentada nos autos é coerente e merece ser recepcionada, e esse entendimento é reforçado com a apreensão das grandes quantidades de droga, não merecendo acolhida a versão do acusado de que as drogas foram apreendidas em poder de terceiro, pessoa essa que não foi presa ou identificada, com único propósito de prejudicar um mero usuário. (...)" (id. 54796019, fls. 14/16) Em casos análogos, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendido não haver flagrante ilegalidade, quando o ingresso em domicílio ocorreu em virtude de uma conjunção de fatores que contribuíram para dar suporte à fundada suspeita de ocorrência de flagrante delito em seu interior, como na hipótese dos autos. Vejamos: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. NULIDADE. PROVA ILÎCITA. INOCORRÊNCIA. BUSCA DOMICILIAR. JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO EM DOMICÍLIO. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33. § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICÁVEL. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive, durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - DJE 9/5/1016 Public. 10/5/2016). No caso, não há ilegalidade na diligência de busca domiciliar realizada, pois, antes do ingresso na residência, havia justa causa para suspeitar que, no seu interior, ocorria delito em flagrante. Nesse sentido, extraise do quadro fático-probatório delimitado pela instância a quo que os policiais visualizaram o agravante num ponto de venda de drogas, na posse de uma mochila, na companhia de outros indivíduos, e que ele procurou se evadir ao perceber a aproximação dos militares. Ademais, destacou-se que houve a confissão informal do suspeito de que haveria drogas no interior da residência. Assim, não tem lugar a absolvição do agravante, pois o procedimento de colheita da materialidade e da autoria delitivas foi hígido. (...). – Agravo regimental desprovido". (AgRg no HC 843536/SC, da Quinta Turma. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 04/12/2023; DJe 06/12/2023) "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO PERMITIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DO PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO DISSÍDIO PRETORIANO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA COM O PARADIGMA. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO JUSTIFICADA PELO ESTADO FLAGRANCIAL E AUTORIZAÇÃO DADA PARA INGRESSO NO IMÓVEL. ANTAGONISMO DE VERSÕES. FALHA DEFENSIVA. TESTEMUNHA NÃO OUVIDA NAS FASES JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. MAIOR CONFIABILIDADE DE UMA PROVA EM DETRIMENTO DE OUTRA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO ESTADUAL ADEQUADA E PLAUSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...). 3. No caso, do encontro de drogas na busca pessoal surgiu o estado flagrancial que permitiu a entrada dos policiais na residência do recorrente, mormente porque ele foi em busca do documento de identidade, que estava em seu domicílio, somado às provas de que houve confissão informal da prática delitiva, além de permissão da esposa para o ingresso no imóvel, sem contraposição da referida testemunha. 4. 0

antagonismo entre a palavra dos policiais e da defesa quanto ao consentimento para o ingresso em domicílio resolve-se a partir do sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, que obriga o magistrado a demonstrar os motivos pelos quais entendeu como comprovados os fatos aduzidos por determinada parte. 4.1. Dos relatos extraídos da r. sentenca, percebe-se que a versão fornecida pelo recorrente perante às instâncias ordinárias não convenceu, além de não ter sido ouvida a esposa, quem teria permitido a entrada dos policiais na residência. A posição adotada pelas instâncias ordinárias no sentido de conferir maior confiabilidade ao relato dos policiais está bem fundamentada, inexistindo razões para desconfiar que eles estivessem mentindo a respeito dos fatos, ou que teriam alguma intenção de prejudicar o recorrente, notadamente porque as versões por todos apresentada eram concatenadas. 5. 0 entendimento perfilhado pelo acórdão originário está em harmonia com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, Tema 280/STF, segundo o qual o ingresso dos policiais no domicílio do réu, sem autorização judicial ou consentimento do morador, será lícito quando houver fundadas razões da situação de flagrante delito naguela localidade. Precedentes desta Corte. 6. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido". (AgRg no REsp 2038535/SP, da Quinta Turma. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 12/06/2023; DJe 14/06/2023). Também não prospera a alegada tortura sofrida pelo Apelante. Embora o laudo de lesões corporais ateste "equimose e escoriação em peitoral esquerdo e região para-lombar direita" (id. 54795905, fls. 3/4), e o acusado tenha referido tortura policial com socos, asfixia, afogamento, choques, chutes e pancadas, chegando a "trincar a costela", e soco no rosto, a conclusão do laudo pericial não condiz com a agressão relatada, nada referindo acerca de eventual fissura ou fratura de costela, edema ou equimose na região do rosto. Por outro lado, há o relato do Sd/PM Ronaldo Barros Lima, dando conta de que o Apelante "surtou e quis fugir", na oportunidade em que foi localizada a droga no matagal próximo ao Atacadão, no fundo do condomínio Vila Sul, sendo necessário uso da força e algemas para conter a situação. Desse modo, evidenciada a justa causa, não há que falar em violação de domicílio nem em ilicitude das provas obtidas. Isto posto, rejeito a preliminar. Quanto ao pleito absolutório ante a alegada insuficiência de provas, a ensejar a aplicação do princípio in dubio pro reo, observo, diante do conjunto probatório apresentado nos autos, que a tese não merece amparo. A materialidade e autoria delitiva estão demonstradas nos autos: auto de prisão em flagrante (id. 54795871, fl. 3), auto de exibição e apreensão (id. 54795871, fl. 21), laudo de constatação (id. 54795871 , fls. 25/26; 54795872 , fls. 1/2), que atestaram a apreensão de 394.080g (trezentos e noventa e quatro guilos e oitenta gramas) de maconha, em massa bruta, distribuídas em 496 (quatrocentos e noventa e seis) tabletes, mais 9 (nove) pedaços prensados, e 9.608,22g (nove quilos, seiscentos e oito gramas e vinte e dois centigramas) de cocaína, distribuídas em 9 (nove) tabletes, mais 1 (uma) trouxinha; laudo pericial definitivo com resultado positivo para maconha e cocaína (id. 54795905, fls. 1/2), das imagens obtidas do circuito interno de câmeras do condomínio onde está situado o imóvel objeto de diligência (sincronizados no PJe mídias), bem como nos depoimentos prestados pelos agentes do Estado acima transcritos, razão pela qual ratifico a condenação do Apelante pelo crime do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. Oportuno reiterar que inexistem nos autos provas capazes de macular os depoimentos dos policiais ouvidos em juízo e/ou indicar eventual inaptidão destes como

meios de prova idôneos e aptos a consubstanciar a condenação do Recorrente. Sobre o tema, pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no HC 740458/SP, da Quinta Turma. Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), j. 02/08/2022, DJe 16/08/2022; AgRg no HC 765898/MG, da Sexta Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 25/10/2022, DJe 03/11/2022. A vultosa guantidade e variedade de drogas apreendidas, bem como a apreensão da balança de precisão e de expressiva quantia de dinheiro em espécie, demonstram, de forma inequívoca, que o Apelante praticava o tráfico de drogas ilícitas, e o fato de se declarar usuário de drogas não elide a responsabilidade penal pelo delito capitulado no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. Ademais, a versão apresentada pelo Apelante, como visto, se revelou inverossímil, sem respaldo nos autos, não podendo, desta forma, tê-la como verdadeira, atraindo para si a necessidade de comprovar o quanto alegado, nos termos do art. 156 do CPP. Desse modo, a frágil tese defensiva e ausência de prova que a fortaleça — nem mesmo as imagens do circuito de câmeras evidenciam qualquer irregularidade praticada pelos milicianos -, certamente impossibilitam o acolhimento do pleito absolutório. Passo à análise da dosimetria da pena. Quanto ao pleito de redimensionamento da pena-base, de modo a considerar a fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo de pena, para a circunstância preponderante — quantidade e variedade das drogas apreendidas - sopesada em desfavor do Apelante, entendo que não merece correção a pena dosada para o crime de tráfico de drogas. O MM Juízo a quo, ao sopesar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, à luz do art. 42 da Lei nº. 11.343/2003, valorou negativamente a variedade e quantidade das drogas apreendidas, exasperando a pena-base em 3 (três) anos, levando-a ao patamar de 8 (oito) anos de reclusão, além do pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, na razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. A expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas: sendo 394.080 g de maconha, e 9.608,22g de cocaína — entorpecente com alto poder viciante e deletério à saúde humana — autoriza a exasperação da pena-base em patamar superior ao imposto pelo Magistrado Sentenciante, em atenção ao art. 42 da Lei 11.343/2006. Por se tratar de circunstância judicial preponderante, o quantum de aumento de pena a ser aplicado deve ser maior do que o critério adotado pelos Tribunais Superiores de 1/8 (um oitavo), por circunstâncias judicial para os crimes em geral, obedecendo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesta direção: "(...) 1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena. 2. Na hipótese, a Corte local, atenta às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, considerou a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos - quase 9 (nove) quilos de cocaína - para elevar a sanção inicial em 3 anos de reclusão. Assim, tendo sido apresentados elementos idôneos para a majoração da reprimenda básica, elencados inclusive como circunstâncias preponderantes, e levando-se em conta as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao referido delito (5 a 15 anos), não se mostra desarrazoado o aumento operado pela instância ordinária, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte Superior. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 2396623/SP, da Quinta Turma. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, j. 05/09/2023; DJe 12/09/2023) "(...). 1. A quantidade e a natureza das drogas são circunstâncias preponderantes na fixação da penabase no crime de tráfico de drogas, como prevê expressamente o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 2. Na espécie, embora a fração de exasperação da penabase operada pelo Tribunal de origem tenha merecido reparo, por se apresentar desproporcional, fica mantida a majoração da pena-base em razão da grande quantidade de entorpecente apreendida, porém na fração de 1/2 (metade), aplicada em casos similares por esta Corte. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no HC 646753/SC, da Sexta Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz -, j. 20/09/2022; DJe 29/09/2022) Considerando a expressiva quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas — repita-se: quase 395 quilos de maconha e mais de 9 quilos de cocaína —, e levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ratifico a exasperação da pena-base em 3 (três) anos, mantendo o patamar inicial de 8 (oito) anos de reclusão. Na segunda etapa do cálculo dosimétrico, o Juízo primevo reconheceu a circunstância agravante da reincidência, em virtude da certidão de id. 54794867, o que ratifico. Desse modo, fica a pena intermediária fixada em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, reprimenda que torno definitiva, ante a ausência de causas de diminuição ou de aumento de pena, além do pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, porquanto aplicada em quantum proporcional à pena corporal imposta. Mantenho o regime inicial fechado para cumprimento de pena, dada a pena corporal aplicada e, ainda, a reincidência do Apelante e a circunstância judicial valorada em seu desfavor, e sob o mesmo fundamento, deixo de proceder à detração penal, ex vi: STJ, AgRg no AREsp 2310082/SP, da Quinta Turma. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, j. 23/05/2023; DJe 26/05/2023; AgRg no AREsp 2037116/SP, da Sexta Turma. Rel. Ministro Olindo Menezes — Desembargador Convocado do TRF 1º Região, j. 02/08/2022; DJe 05/08/5022. Com fulcro no art. 66, III, alínea c, da Lei 7.210/84, relego ao Juízo da Execução Penal o exame da detração do efetivo tempo de prisão cautelar cumprido pelo Apelante, por deter grau mais elevado de consolidação das informações pertinentes ao apenado, sobretudo porque já há execução penal em andamento. Ratifico a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à luz do art. 44, I, II e III do CP, por se tratar de crime com pena superior a quatro anos, réu reincidente, que ostenta circunstância judicial desfavorável. Quanto ao pleito defensivo para que seja concedido o direito de recorrer em liberdade, entendo que não há razão para tal. Isso porque, firmados os motivos segregadores pela condenação exarada, resta escorreita a manutenção da prisão preventiva, principalmente quando inalterados os requisitos da custódia, fundamentados na garantia da ordem pública. (STJ, AgRg no HC 83 9041/SP, da Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09/10/2023, DJe 11;/10/2023). Observe-se que a segregação cautelar do Apelante está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e lesividade das drogas apreendidas, bem como da periculosidade concreta do agente, porquanto reincidente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. Indefiro o pedido. Ante o exposto, conheço o recurso, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, e nego provimento, mantendo intacta a sentença recorrida. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12

APELAÇÃO CRIMINAL (417) 8009802-53.2022.8.05.0274)